



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526797 - MS (2023/0453275-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO GOMES SANDY - ESPÓLIO
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
CLÁUDIO DE ROSA GUIMARÃES - MS007620
AGRAVADO : MAURO THULIO AZEVEDO DA SILVEIRA
AGRAVADO : MALU CANDIDO ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
RAPHAEL KENZO GOMES SOKEN - MS029128
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ATO FRAUDULENTO NA ALIENAÇÃO DE OUTRO IMÓVEL ANTES DO ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.
2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
4. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, em não havendo decisão definitiva anterior acerca do tema bem de família, não há falar em preclusão ou em coisa julgada da matéria.
5. "*A proteção instituída pela Lei nº 8.009/1990 impede a penhora sobre direitos hereditários no rosto do inventário do único bem de família que compõe o acervo sucessório*" (REsp 1.271.277/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016).
6. Na espécie, o acórdão recorrido concluiu que o exequente não produziu nenhuma contraprova ou mesmo trouxe elementos capazes de afastar a alegação de impenhorabilidade suscitada pelos devedores, e que os recorridos teriam agido em fraude ao se mudarem para o imóvel em discussão. Rever tal conclusão demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526797 - MS(2023/0453275-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANTONIO GOMES SANDY - ESPÓLIO
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
CLÁUDIO DE ROSA GUIMARÃES - MS007620
AGRAVADO : MAURO THULIO AZEVEDO DA SILVEIRA
AGRAVADO : MALU CANDIDO ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
RAPHAEL KENZO GOMES SOKEN - MS029128
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ATO FRAUDULENTO NA ALIENAÇÃO DE OUTRO IMÓVEL ANTES DO ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, em não havendo decisão definitiva anterior acerca do tema bem de família, não há falar em preclusão ou em coisa julgada da matéria.

5. "*A proteção instituída pela Lei nº 8.009/1990 impede a penhora sobre direitos hereditários no rosto do inventário do único bem de família que compõe o acervo sucessório*"(REsp 1.271.277/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016).

6. Na espécie, o acórdão recorrido concluiu que o exequente não produziu nenhuma contraprova ou mesmo trouxe elementos capazes de afastar a alegação de impenhorabilidade suscitada pelos devedores, e que os recorridos teriam agido em fraude ao se mudarem para o imóvel em discussão. Rever tal conclusão demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por ANTONIO GOMES SANDY ESPÓLIO contra decisão de fls. 1196-1202, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Sustenta que:

i) *"é incongruente a conclusão de que não houve violação ao artigo 1.022 do CPC, conforme devidamente alegado no Agravo em Recurso Especial e, ao mesmo tempo, não se conhecer do recurso, mesmo com a interposição de embargos de declaração, por aplicação da Súmula n. 211/STJ".*

ii) *"o Recurso Especial enfrenta dificuldades no seu conhecimento quanto aos artigos 789 e 792, inciso III, do CPC e ao art. 4º da Lei 8.009/90, não porque teria havido inovação recursal, mas porque o Tribunal de origem permaneceu omissos quanto à discussão a respeito da fraudulenta caracterização do bem como sendo de família, pelos Recorridos".*

iii) o acórdão recorrido foi omissos sobre a alegação de ato fraudulento na constituição do bem de família;

iv) na hipótese, *"os Recorridos venderam imóvel desimpedido e mudaram-se para imóvel penhorado, alegando, após tratar-se de bem de família, com conhecimento da dívida".*

v) não há falar em incidência da Súmula 7 do STJ, na espécie, pois *"a controvérsia, em essência, é de direito: saber se, diante de constrição judicial preexistente sobre os direitos hereditários da Recorrida (averbada e efetivada no âmbito do inventário, em data muito anterior), a posterior alteração de domicílio e a invocação superveniente da proteção do bem de família – fatos, inclusive, incontroversos – podem produzir o efeito jurídico pretendido, isto é, neutralizar a utilidade da execução, blindando o único bem remanescente, em prejuízo do credor".*

Impugnação às fls. 1247-1273.

É o relatório.

VOTO

2. A irresignação não prospera.

Como dito, em relação à ofensa 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre o porquê de ter reconhecido o imóvel como bem de família, bem como o porquê de não haver má-fé na suposta mudança de endereço após o inventário judicial, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento. Veja-se:

O art. 1.022 do Código de Processo Civil traz as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, a saber:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
 - II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
 - III - corrigir erro material.*
- (...)”*

Logo, sua interposição deve respeitar as hipóteses prévias de cabimento e rigidamente estabelecidas pela lei civil instrumental, ressaltando que, mesmo para fins de prequestionamento, os vícios apontados pela legislação devem estar configurados. Sobre o tema, veja-se a posição adotada pelo STJ:

[...]

Por obscuridade entende-se “(...) a falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas (...)”.

Já por contradição entende-se “(...) proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra (...)”.

A omissão prevista no inciso II do artigo 1.022, CPC, tem conotação precisa: ocorre quando a decisão deixa de se pronunciar sobre alguma matéria controvertida.

Por fim, considera-se erro material “(...) aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão”.

Em que pesem os argumentos trazidos nos presentes embargos de declaração, não há vícios a serem corrigidos.

De ver-se, em verdade, que a parte embargante apenas não se conforma com o resultado alcançado por meio da decisão desfavorável (inclusive afirmando a intensão de interpor recurso à instância superior), travestindo a situação com roupagem de vício, sem, entretanto, nada trazer a evidenciar a presença de mácula na decisão recorrida.

O acórdão foi proferido de forma fundamentada, enfrentando as questões pertinentes para o julgamento. Veja-se:

No caso em comento, a penhora recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 40.724 do SRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande, de propriedade dos agravados, havendo elementos suficientes para o reconhecimento do instituto (inclusive por meio de constatação do oficial de justiça).

A propósito, foi justamente esse o entendimento do juízo a quo:

Da simples análise da legislação citada, percebe-se claramente que há a possibilidade de declaração de impenhorabilidade do imóvel destinado à moradia da família, sempre que estiverem presentes comprovações acerca da real condição de bem de família.

Pois bem, infere-se dos documentos apresentados pelos executados às fls. 504/527, bem como certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 810/811, que de fato o bem imóvel objeto da Matrícula n. 40.724 do CRI DA 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS é a residência de Mauro Túlio Silveira e Malu Candido Alves da Silveira, o único de sua propriedade. E sobre tais provas, o exequente não produziu nenhuma contraprova ou mesmo trouxe elementos capazes de afastar a alegação de impenhorabilidade suscitada pelos devedores.

Neste passo, estando evidenciado o enquadramento do bem objeto de penhora nas hipóteses de impenhorabilidade descritas na Lei n. 8.009/90, imperioso é a declaração de impenhorabilidade e o levantamento da constrição.

Por fim, é evidente que o argumento acerca da eventual mudança de endereço dos executados - para o imóvel penhorado -, por si só, não possui força suficiente para o reconhecimento de má-fé, conduta atentatória à execução (até porque inexistem elementos indicativos da natureza da moradia anterior) ou que de fato os agravados não utilizem o imóvel. Logo, diante da evidência que o bem contristado é o único imóvel dos agravados e ausente prova em sentido contrário o reconhecimento da impenhorabilidade prevista na lei n. 8.009/90 deve ser mantido.

Evidentemente, não é omissa o decisum que apenas não se adequa aos argumentos apresentados nas razões recursais.

Dessa forma, inexistindo quaisquer dos vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração, o não provimento do recurso é providência que se afigura impositiva.

Vale registrar, o juiz não aplica o direito conforme a pretensão das partes, mas, sim, de acordo com a norma jurídica estabelecida para o caso concreto. Basta ao magistrado encontrar e justificar e o motivo que o persuadiu acerca de que a razão está com esta ou aquela parte, para encerrar a lide, acolhendo ou não o pedido, sem necessidade de fazer expressa referência sobre cada dispositivo legal no transcurso processual abordado.

Posto isso, conheço do recurso e nego-lhe nego-lhe provimento.

Assim, **não há falar em omissão.**

2.1. Ademais, o acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 789 e 792, III, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o seu julgamento.

Nesse sentido: “*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 – STJ*”. (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010).

E, ao contrário do afirmado nas razões do agravo interno, é firme o posicionamento do STJ de que “**não há contradição ao se afastar a alegada violação do art. 1.022 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, porquanto é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte**” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.651.228/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11/2/2021).

Aplica-se, na hipótese, a **Súmula 211/STJ**.

3. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem decidiu que:

*Como relatado, a parte agravante se insurge contra decisão que reconheceu a impenhorabilidade de imóvel dos agravados em ação de execução de título extrajudicial, defendendo a **preclusão de arguição da impenhorabilidade e informando que o imóvel não pode ser assim caracterizado.***

Como cediço, a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, eventual penhora anterior que tenha recaído sobre o mesmo imóvel não afasta a possibilidade de reconhecimento da natureza impenhorável. Sob esta ótica, são os seguintes precedentes do STJ e deste TJMS:

[...]

No mais, a Lei 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, estabelece em seus art. 1º, caput, e art. 5º, caput:

“Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.”

“Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.”

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho¹, em relação ao bem de família, apontam que:

[...]

Pelo acima transcrito, o instituto do bem de família tem como objetivo resguardar o patrimônio mínimo atinente ao núcleo familiar, mostrando-se vedada constrição que recaia sobre o imóvel que lhe serve de moradia, o que se faz em especial para atender ao comando do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como ao direito constitucional à moradia.

A legislação, aliás, é bastante clara neste sentido, mencionando ser impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, desde que sirva de moradia, ou ainda, segundo a jurisprudência ampliativa do Superior Tribunal de Justiça, que se trate de imóvel alugado cuja renda seja utilizada para a garantia da moradia familiar em outro local.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL LOCADO A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em preclusão se o executado se insurgiu na primeira oportunidade em que teve ciência da penhora, sem, todavia, obter manifestação a respeito da sua irresignação. 2. Nos termos da Súmula nº 486/STJ, a impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/1990, estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que este se encontre locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou mesmo para garantir a sua subsistência. 3. O acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp 1058369/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 03.08.2017, DJe 18.08.2017).

Sobre o tema, Rosa Maria de Andrade Nery² esclarece:

[...]

No caso em comento, a penhora recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 40.724 do SRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande, de propriedade dos agravados, havendo elementos suficientes para o reconhecimento do instituto (inclusive por meio de constatação do oficial de justiça).

A propósito, foi justamente esse o entendimento do juízo a quo:

“Da simples análise da legislação citada, percebe-se claramente que há a possibilidade de declaração de impenhorabilidade do imóvel destinado à moradia da família, sempre que estiverem presentes comprovações acerca da real condição de bem de família.

Pois bem, infere-se dos documentos apresentados pelos executados às fls. 504/527, bem como certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 810/811, que de fato o bem imóvel objeto da Matrícula n. 40.724 do CRI DA 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS é a residência de Mauro Túlio Silveira e Malu Candido Alves da Silveira, o único de sua propriedade. E sobre tais provas, o exequente não produziu nenhuma contraprova ou mesmo trouxe elementos capazes de afastar a alegação de impenhorabilidade suscitada pelos devedores.

Neste passo, estando evidenciado o enquadramento do bem objeto de penhora nas hipóteses de impenhorabilidade descritas na Lei n. 8.009/90, imperioso é a declaração de impenhorabilidade e o levantamento da constrição.”

Por fim, é evidente que o argumento acerca da eventual mudança de endereço dos executados - para o imóvel penhorado -, por si só, não possui força suficiente para o reconhecimento de má-fé, conduta atentatória à execução (até porque inexistem elementos indicativos da natureza da moradia anterior) ou que de fato os agravados não utilizem o imóvel.

Logo, diante da evidência que o bem contristado é o único imóvel dos agravados e ausente prova em sentido contrário o reconhecimento da impenhorabilidade prevista na lei n. 8.009/90 deve ser mantido.

Posto isso, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Dessarte, verifica-se que a recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente utilizados pelo TJMS, ao adotar o entendimento da interlocutória de 1º grau, de que ***"o exequente não produziu nenhuma contraprova ou mesmo trouxe elementos capazes de afastar a alegação de impenhorabilidade suscitada pelos devedores"***.

Incidência, na hipótese, da **Súmula 283/STF**.

3.1. Ademais, constata-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, **em não havendo decisão definitiva anterior acerca do tema bem de família, não há falar em preclusão ou em coisa julgada da matéria.**

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em homenagem à segurança jurídica e à celeridade dos atos processuais, ressalvada a arguição de sua incidência sobre o bem de família, a impenhorabilidade deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedente da Corte Especial.

2. É inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada pela primeira vez apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.036.024/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. COISA JULGADA MATERIAL. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA SITUAÇÃO FÁTICA. AGRVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a penhora de imóvel e dos respectivos aluguéis, afastando a alegação de coisa julgada material e impenhorabilidade do bem de família.

2. O acórdão recorrido reconheceu a proteção geral do bem de família, mas concluiu pela ausência de comprovação de que a renda locatícia seria revertida para subsistência ou moradia da família, além de considerar alteração superveniente da situação fática do imóvel, que permaneceu desocupado para reforma por mais de um ano.

3. Embargos de declaração opostos foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a coisa julgada material formada em decisão anterior que reconheceu a impenhorabilidade do bem de família impede a análise da penhorabilidade diante de alteração superveniente da situação fática; e (ii) saber se a ausência de comprovação da reversão da renda locatícia para subsistência ou moradia da família afasta a proteção legal do bem de família.

5. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que opera-se a preclusão consumativa quanto à discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família, quando houver decisão definitiva anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes.

6. O Tribunal de origem destoa da jurisprudência do STJ ao afastar a coisa julgada material e a proteção ao bem de família, concluindo sobre a penhorabilidade do imóvel.

7. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para reconhecer a impenhorabilidade do bem de família e respectivos alugueis, em razão da coisa julgada.

(AREsp n. 2.755.243/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. COISA JULGADA. INCIDEM OS EFEITOS DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA COISA JULGADA QUANDO A QUESTÃO REFERENTE À PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA TIVER SIDO DECIDIDA EM DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegava violação aos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve decisão que afastou a impenhorabilidade do bem, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. A parte agravante sustenta que a coisa julgada não pode ser um entrave para a efetivação de direitos fundamentais, como a impenhorabilidade do bem de família.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível relativizar a coisa julgada para reconhecer a impenhorabilidade de bem de família, mesmo após decisão judicial transitada em julgado que afastou tal proteção.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incidem os efeitos da preclusão consumativa e da coisa julgada quando a questão referente à penhora do bem de família tiver sido decidida em decisão já transitada em julgado.

5. A revisão do posicionamento adotado pela instância originária quanto à ocorrência de preclusão e coisa julgada é inviável em sede de recurso especial, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Recurso não conhecido.

(AREsp n. 2.634.377/SP, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

3.2. Somado a isso, o STJ tem posicionamento de que "a proteção instituída pela Lei nº 8.009/1990 impede a penhora sobre direitos hereditários no rosto do inventário do único bem de família que compõe o acervo sucessório"(REsp n. 1.271.277/MG, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. FALECIMENTO DA PARTE EXECUTADA. ALEGAÇÃO, PELO INVENTARIANTE, DE IMPENHORABILIDADE EM RAZÃO DA

QUALIFICAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REJULGAMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. **Conforme pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que o bem imóvel for qualificado como bem de família, ainda que esteja incluído em ação de inventário, deve ser assegurada a sua impenhorabilidade no processo executivo fiscal. Precedentes.**

3. No caso dos autos, o recurso especial do espólio foi provido para determinar ao tribunal de justiça o rejulgamento da questão recursal, pois o acórdão recorrido é contrário ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.168.820/RS, relator Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, Primeira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Incidência da **Súmula 83 do STJ**.

3.3. Por outro lado, o acórdão recorrido concluiu que o exequente não produziu nenhuma contraprova ou mesmo trouxe elementos capazes de afastar a alegação de impenhorabilidade suscitada pelos devedores, e que os recorridos teriam agido em fraude ao se mudar para o imóvel em discussão, demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que encontra óbice na **Súmula 7 do STJ**.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.

2. A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.

4. **No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.**

5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.526.797 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0453275-6

Número de Origem:

00091217919998120001 14197364320228120000 1419736432022812000050002 91217919998120001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO GOMES SANDY - ESPÓLIO

ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602

CLÁUDIO DE ROSA GUIMARÃES - MS007620

AGRAVADO : MAURO THULIO AZEVEDO DA SILVEIRA

AGRAVADO : MALU CANDIDO ALVES DA SILVEIRA

ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674

RAPHAEL KENZO GOMES SOKEN - MS029128

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO GOMES SANDY - ESPÓLIO

ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602

CLÁUDIO DE ROSA GUIMARÃES - MS007620

AGRAVADO : MAURO THULIO AZEVEDO DA SILVEIRA

AGRAVADO : MALU CANDIDO ALVES DA SILVEIRA

ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674

RAPHAEL KENZO GOMES SOKEN - MS029128

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026